



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067604-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é impetrante CARLOS EDUARDO MORENO MACEDO e Paciente HERIK HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

"HABEAS CORPUS" - Processo nº 2067604-70.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Carlos Eduardo Moreno Macedo

Paciente: Herik Henrique de Oliveira Mendes

Juízo de Origem: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Herik Henrique de Oliveira Mendes, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada. A defesa alega nulidade do flagrante por ausência de perseguição e requer a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a alegada nulidade do flagrante por ausência de perseguição.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na presença de indícios de autoria, prova da materialidade do delito e inadequação das medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública.

4. A alegação de nulidade do flagrante é improcedente, pois a atuação dos policiais foi considerada legítima diante das circunstâncias do caso, com fundada suspeita para busca pessoal, no veículo e no terreno baldio.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A atuação policial é legítima quando baseada em fundada suspeita, mesmo sem perseguição contínua.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I e II, 319; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 04.03.2024;

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22.06.2017.

Voto nº 12888

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Carlos Eduardo Macedo, em favor de **HERIK HENRIQUE DE OLIVERIA MENDESA**, contra ato praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina, nos autos do processo nº 1500439-88.2025.8.26.0024.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia, ocasião em que o d. juízo citou uma “perseguição” para justificar o flagrante.

Afirma que, se houvesse perseguição, o paciente não teria tido tempo de entrar em sua residência, almoçar, tomar banho, pegar sua companheira e sair de casa.

Assim, nota-se a principal nulidade do flagrante, pois não houve qualquer perseguição.

Postula, em sede liminar, a

suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a concessão de sua liberdade.

No mérito, pretende a confirmação da liminar concedida, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com aplicação de uma das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/08).

A medida liminar foi indeferida (fls. 16/19).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 22/23).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 29/35).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 25 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia, momento em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls.

09/10).

HERIK HENRIQUE foi denunciado como incurso no delito previsto no artigo 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 (fls. 111/115 dos autos principais).

No momento, aguarda-se a notificação do denunciado, para oferecimento de defesa preliminar (fls. 135/137 dos autos principais).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Consta da denúncia que o dia 25 de fevereiro de 2025, por volta 15h, na Rua Paes Leme nº 1803, na cidade comarca de Andradina, **HERIK HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDES** trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar, 1 (uma) porção da droga popularmente conhecida como “maconha”, pesando 7,27g (sete gramas e vinte e sete centigramas), 03 (três) porções da droga popularmente conhecida como “cocaína”, pesando 597,63g (quinhentos e noventa e sete gramas e sessenta e três centigramas) e 1 (uma) porção da droga popularmente conhecida como “cocaína”, pesando 403,48g (quatrocentos e três gramas e quarenta e oito centigramas).

Segundo se apurou, no dia dos fatos, policiais militares estavam se deslocando para área rural deste município, quando, em dado momento, visualizaram na Rua Paes Leme, na altura da casa de número 1803, em um terreno baldio, o denunciado, já conhecido dos meios policiais pelo fato de existirem informações de que ele pratica tráfico de drogas.

No momento, HERIK não deu muita atenção para viatura e lançou um objeto ao solo do terreno baldio e colocou uma folhagem e um tijolo sobre tal objeto. Diante da situação, os policiais militares desconfiaram de sua atitude e manobram a viatura para realizar a abordagem. No entanto, HERIK percebeu que a viatura estava manobrando e evadiu-se do local.

Todavia, a equipe saiu no encalço do autor, que mora próximo ao local onde ele havia escondido o objeto até então não identificado.

Em um primeiro momento não lograram êxito em localizar HERIK, contudo, continuaram patrulhando próximo da sua casa, quando, em dado momento, o viram sair com o veículo GM/Astra Milenium (placas DDE4J88), acompanhado da sua companheira Ana Carolina dos Santos Ribeiro, oportunidade em que o abordaram.

Foi realizada vistoria no veículo e

busca pessoal nos suspeitos. No carro foi encontrada uma bolsa contendo uma tesoura, cinco reais e uma porção de maconha acondicionada em um pote de vidro. Com HERIK e Ana foram encontrados apenas seus respectivos celulares.

Após, com HERIK na viatura, foram no local onde ele havia deixado o objeto (terreno baldio ao lado do número 1803), oportunidade em que descobriram que se tratava de três pedaços disformes de cocaína e um tijolo de crack.

O denunciado negou a propriedade das drogas encontradas no terreno e quanto a droga encontrada no veículo disse que era para o seu consumo pessoal.

Assim, considerando a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, as denúncias que pesavam contra ele do seu envolvimento com o tráfico de drogas e as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, não há dúvidas de que as drogas encontradas se destinavam ao comércio.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas

da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença

de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.

*FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo
Penal, a prisão preventiva poderá ser
decretada quando houver prova da
materialidade do crime e indício suficiente
de autoria, mais a demonstração da (a)
garantia da ordem pública; ou (b) da
garantia da ordem econômica; ou (c) por
conveniência da instrução criminal; ou (d)
para assegurar a aplicação da lei penal
[...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP -
Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe
22/06/2017).*

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido, consubstanciado em suposta prática de tráfico de drogas.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi presa pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, e é reincidente, sendo preenchidos os requisitos que autorizam a prisão preventiva previstos no artigo 313, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Alega o impetrante, outrossim, a nulidade do flagrante, uma vez que os policiais teriam abordado o paciente em circunstâncias não totalmente esclarecidas, sem prévia perseguição, portanto ausente a situação flagrancial alegada apta a fundamentar a busca e apreensão da droga.

Em exame superficial possível na estreita via do *habeas corpus*, verifica-se que é improcedente a alegação da ilegalidade da ação dos policiais.

Ao que consta, o paciente foi visto pelos policiais em patrulhamento lançando um objeto ao solo e um terreno baldio e adicionando um tijolo sobre ele, oportunidade em que não foi possível abordá-lo porque ele logrou se evadir.

Dirigiram-se até a residência do acusado, onde permaneceram esperando que ele saísse do imóvel para abordá-lo e questioná-lo acerca dos objetos dispensados no terreno pouco tempo antes, o que ocorreu quando ele saiu na companhia de Ana Carolina dos Santos Ribeiro dirigindo o veículo GM/Astra Milenium.

No automóvel, encontraram uma bolsa com uma tesoura, R\$5,00 e uma porção de maconha.

Já com o paciente na viatura, deslocaram-se para o terreno baldio e o vasculharam em busca do objeto dispensado pelo denunciado momentos antes, encontrando três pedaços disformes de cocaína e um tijolo de crack.

O paciente, naquela oportunidade, negou a propriedade das drogas encontradas no terreno e afirmou que aquela encontrada consigo se destinava para o próprio uso.

Destarte, verifica-se que havia fundada suspeita para que os policiais realizassem busca pessoal, no veículo e, posteriormente, se dirigissem ao terreno baldio onde o paciente havia sido visto dispensando um pacote até então não identificado.

Ora, em uma análise sumária permitida pela via do presente *writ*, a versão dos policiais, até que se prove contrário, restou plausível e verossímil, ao contrário do sustentado pela combativa Defesa.

Os argumentos apresentados não foram suficientes a elidir as uníssonas versões prestas pelos agentes policiais, que bem relataram como a perseguição ininterrupta do denunciado se deu, perfeitamente razoável que não tivessem apreendido o objeto dispensado no terreno naquele primeiro momento, já que não poderiam perder **HERIK** de vista e a chance de realizarem a abordagem pessoal e eventual prisão em flagrante.

O fato de terem aguardado na frente da residência do paciente tampouco gera estranheza, uma vez que preferiram ficar em campana esperando pela saída do acusado ao invés de adentrarem ao imóvel sem mandado judicial, o que poderia ensejar na alegação de nulidade da invasão domiciliar.

Por isso, reputa-se legítima a

atuação imediata dos policiais, sob o risco de tornar inócuo o combate ao tráfico, tendo em vista a dinâmica da situação fática que deve ser aferida na prática e não teorizada, a despeito de entendimentos diversos.

Com efeito, conhece-se a existência eventuais abusos dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis que os elementos anteriores determinantes ao fato justificaram a ação, não se tratando de mero tirocínio.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator